

DESJUDICIALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NO BRASIL: PROGNÓSTICO SOB A ÓTICA DA FÓRMULA PESO DE ROBERT ALEXY

DEJUDICIALIZATION OF PROCEDURES IN BRAZIL: PROGNOSIS FROM THE PERSPECTIVE OF ROBERT ALEXY'S PESO FORMULA

Marco Eduardo Souza Andrade Pacífico¹

RESUMO: Este artigo examina o fenômeno da desjudicialização de procedimentos no contexto jurídico brasileiro, com foco na prática notarial e registral contemporânea. Analisando a evolução histórica do princípio da presunção de inocência e a resolução de conflitos entre princípios, o estudo destaca a fórmula peso de Robert Alexy como ferramenta fundamental para ponderação de valores jurídicos. Aborda-se também a implementação de novas medidas desjudicializadoras e os impactos dessas iniciativas no sistema judiciário brasileiro, especialmente no que diz respeito ao acesso à justiça e à eficiência judicial. O artigo conclui que a desjudicialização, aliada ao uso criterioso da fórmula peso, representa uma contribuição importante para a construção de uma sociedade mais colaborativa e com um sistema jurídico mais eficaz.

PALAVRAS-CHAVE: Desjudicialização, Prática Notarial, Resolução de Conflitos, Fórmula Peso, Sistema Jurídico.

ABSTRACT: This article examines the phenomenon of dejudicialization of procedures within the Brazilian legal context, focusing on contemporary notarial and registral practices. It analyses the historical evolution of the principle of the presumption of innocence and the resolution of conflicts between principles, highlighting Robert Alexy's weight formula as a fundamental tool for weighing legal values. The study also addresses the implementation of new dejudicialization measures and their impacts on the Brazilian judiciary, particularly regarding access to justice and judicial efficiency. The article concludes that dejudicialization, combined with the judicious application of the weight formula, represents an important contribution to the construction of a more collaborative society and a more effective legal system.

KEYWORDS: Dejudicialization, Notarial Practice, Conflict Resolution, Weight Formula, Legal System.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Tabelião de Notas no Cartório Distrital de Rio Claro do Sul, Mallet, PR, Agente Delegado Interino no RCPN e RTD de Mallet, PR, Agente Delegado Interino no Serviço Distrital de Dorizon, Mallet, PR, Agente Delegado Interino no Serviço Distrital de Paulo Frontin, PR, Agente Delegado Interino no Serviço Distrital de Vera Guarani, em Paulo Frontin, PR, Pós Graduado em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e Pós-Graduado em Direito Notarial e Registral Contemporâneo com Ênfase na Prática pela Escola Nacional de Notários e Registradores.

I. INTRODUÇÃO

O presente artigo trata da desjudicialização de procedimentos no Brasil, enfatizando a prática notarial e registral no contexto jurídico contemporâneo. O tema da desjudicialização destaca-se na busca por alternativas mais eficientes para resolver conflitos, otimizando o sistema judicial. No Brasil, o aumento da litigiosidade e a sobrecarga dos tribunais incentivaram a exploração de meios extrajudiciais para processos antes restritos ao Judiciário. Neste contexto, o estudo propõe analisar como a fórmula peso de Robert Alexy pode servir como critério para avaliar a legitimidade e a eficácia da desjudicialização.

A problemática central deste estudo é investigar como a desjudicialização de procedimentos, por meio da fórmula peso de Alexy, influencia a eficiência do sistema jurídico e o acesso à justiça. Esta análise será estruturada em três partes principais: a fundamentação teórica da desjudicialização e seus antecedentes históricos, as medidas recentes de desjudicialização e a aplicação da fórmula peso como base de validação para esse processo.

II. O FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO: ORIGENS HISTÓRICAS NO DIREITO COMPARADO

No Brasil, o conceito de desjudicialização começou a se consolidar a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, com a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que buscava soluções para a sobrecarga do Judiciário. O aumento exponencial de demandas judiciais levou à busca por alternativas que pudessem otimizar a resolução de conflitos. A ideia de resolver questões fora da esfera judicial ganhou força, inspirada em experiências de outros países onde métodos extrajudiciais são amplamente utilizados.

Conforme o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, a jurisdição é direito inalienável do cidadão. No entanto, essa garantia acabou por sobrecarregar o Judiciário, fazendo com que medidas de desjudicialização fossem estudadas e implantadas para viabilizar a eficiência processual. Diversos doutrinadores, como Campilongo e Pedrosa, defenderam o fortalecimento de métodos alternativos, como mediação, conciliação e arbitragem, promovendo

a resolução de litígios sem necessariamente recorrer aos tribunais. Com o aumento das atribuições do Estado Social de Direito, o Judiciário enfrentou dificuldades para atender a demandas crescentes, reforçando a necessidade de uma reorganização sistêmica e da desjudicialização.

Em termos estatísticos, do período de 1990 (ou seja, dois anos após a promulgação da Constituição), até o ano de 2003, o número de ações judiciais saltou de 5,1 milhões para 15,4 milhões, conforme se denota do gráfico a seguir:

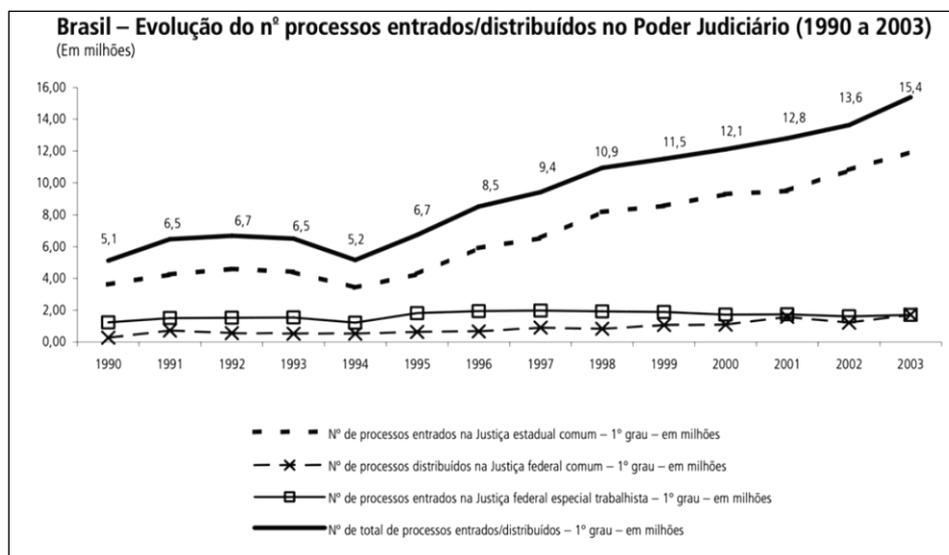


Figura 01 – Evolução do nº de Processos distribuídos no Poder Judiciário de 1990 a 2003

Já o anuário elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2023, mostra um cenário ainda mais preocupante: no ano de 2009, saímos de 25,3 milhões processos distribuídos para 31,5 milhões no ano de 2022.

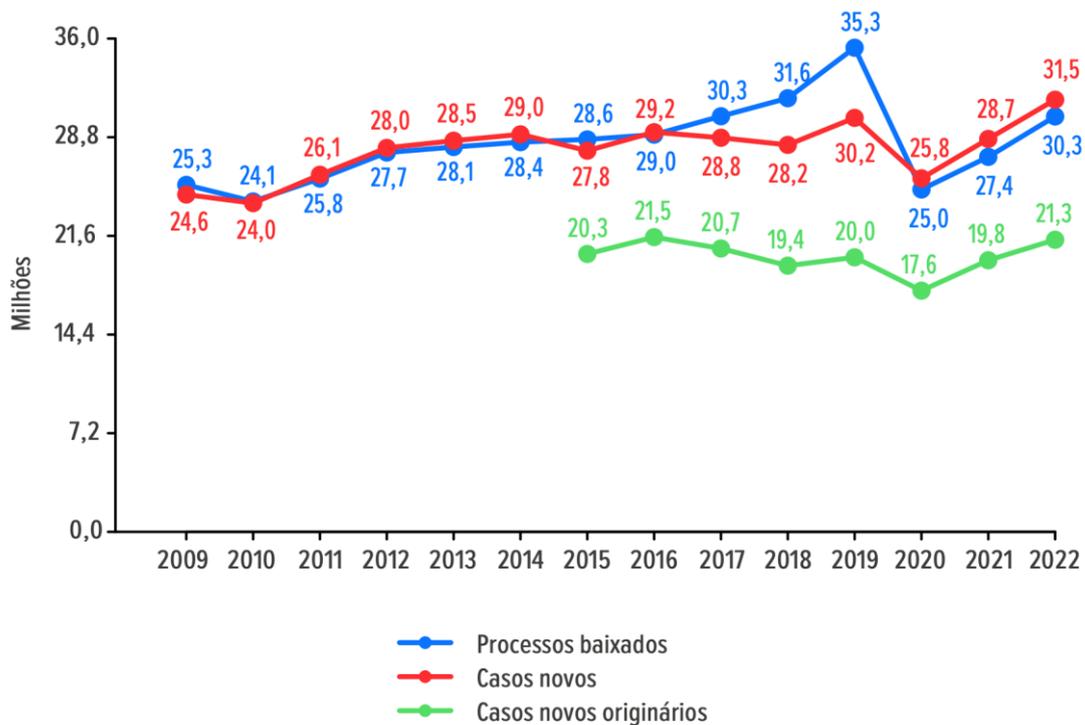


Figura 02 – Gráfico ilustrando o número de processos no Judiciário Brasileiro entre 2009 e 2022

E quais seriam as causas de tanta litigiosidade em território brasileiro? Seria está uma característica nata da população brasileira ou uma tendência observável ao redor do mundo?

Marc Galanter (1993, p. 130), importante doutrinador norte-americano, buscou a origem desse fenômeno no ano de 1993, ao estudar a realidade dos Estados Unidos da América, Reino Unido e Canadá. Desde aquele ano, o autor já observava que nas nações desenvolvidas, ao mesmo tempo em que ocorreu um intenso incremento na qualidade de vida da população, as instituições jurídicas também se expandiram:

(...) há mais leis, mais advogados, mais processos, mais intervenientes estratégicos no jogo do direito; as sociedades gastam mais com o direito, tanto em termos absolutos como em termos relativos. (...) o direito funciona, cada vez mais, através de controlos simbólicos

indirectos – quer dizer, pela irradiação de mensagens, e não tanto através da coacção física.

O surgimento do Estado Social de Direito explica esse crescimento. Para Ferraz Jr (1994, p. 18), após o fim do Estado Liberal que permeou a Ordem Mundial entre o século XIX e o final da Primeira Guerra Mundial, foi necessária a criação de um modelo de governança que protegesse não somente a ordem econômica, mas também os direitos fundamentais do cidadão com medidas ativas:

(...) os Poderes Executivo e Legislativo sofrem uma enorme expansão, pois deles se cobra a realização da cidadania social e não apenas a sustentação do seu contorno jurídico-formal. [...] Isto altera a função do poder Judiciário, ao qual, perante eles ou perante a sua violação, não cumpre apenas julgar no sentido de estabelecer o certo e o errado com base na lei (responsabilidade condicional do juiz politicamente neutralizado), mas também e sobretudo examinar se o exercício discricionário do poder de legislar conduz à concretização dos resultados objetivados

João Pedroso (2002, p. 4), doutrinador português, entende que, com o aumento de atribuições e de atividades trazidas pelo Estado Social, as instituições jurídicas não conseguiram atender o crescimento de litígios que, anteriormente, não eram trazidos ao conhecimento do Judiciário. Assim, mesmo com a expansão do sistema de justiça, ocorreu a sua sobrecarga, não conseguindo este apresentar à população soluções eficazes e no menor tempo hábil.

Assim, segundo Campilongo (1994, p. 125), inicia-se um movimento de análise e reflexão sobre as formas para que tais problemas sejam corrigidos:

[...] Começam a ganhar corpo, no discurso jurídico, teses como a da ‘impossibilidade material’ de aplicação do direito, da ‘ineficácia absoluta das decisões’, do ‘direito supralegal’. [...] O Judiciário assume um papel absolutamente fundamental nesse momento [...] A tendência dos sistemas jurídicos contemporâneos é a de criar novas técnicas de garantia da efetividade a sempre novos direitos vitais.

Para João Pedroso (2002, p. 16), no entanto, não temos no cidadão médio a responsabilidade maior por esse estado de coisas:

(...) a culpa do excesso de litigação não é essencialmente dos queixosos particulares, frequentemente sob o incitamento de advogados mais agressivos, mas deve-se, pelo contrário, ter em atenção que cada vez um maior número de processos envolve empresas e grandes sociedades de advogados. (...) Esta situação de ruptura é comum à generalidade dos denominados países desenvolvidos e é originada essencialmente, como referi, num crescimento explosivo da procura dos tribunais pelas empresas, que como litigantes frequentes demandam, em regra, cidadãos consumidores, que não pagam atempadamente os bens e serviços que adquirem.

Como alternativa a uma eventual ruptura do Sistema Judicial, Pedroso (2002, p. 13) expõe que diversos Governos ao redor do globo têm promovido reformas nessa área, que podem ser categorizadas em quatro grandes tipos: 1. Reformas por meio do aumento de recursos; 2. Reforma tecnocrática; 3. Reformas objetivando a Inovação e Tecnologia; e 4. Apresentação de Modelos Alternativos de Resolução de Disputas.

As reformas da primeira categoria são defendidas por profissionais do próprio sistema de justiça e “a solução reside no aumento quantitativo dos recursos (“mais tribunais”, “mais juízes”, “mais funcionários”) e tem como obstáculo a incapacidade financeira do Estado para alargar indefinidamente o orçamento da justiça.

Reformas tecnocráticas e gestonárias, segundo Pedroso (2002, p. 13), são defendidas pelos cientistas sociais e políticos que apresentam como solução um melhor controle na gestão dos recursos financeiros e humanos por meio de alterações de procedimentos administrativos internos nos tribunais com vistas a tornar o processo judicial mais célere. Como exemplo, teríamos a junção ou realocação de servidores de determinados departamentos para criação de forças-tarefas para dinamizar a atividade judicial envolvendo determinados temas.

A reforma por meio de inovação e tecnologia, conforme Pedroso (2002, p.14), envolve o processamento automatizado de dados e a elaboração de módulos de cadeia de decisão que podem ser autônomos.

O último tipo de reforma envolve Resoluções Alternativas de Disputas, que, segundo o autor (2002, p. 15), consiste na criação de mecanismos descentralizados - seja na esfera pública ou privada - e informais para a resolução das lides. Os maiores representantes desta linha de pensamento são os mecanismos de Conciliação, Mediação e Arbitragem.

Todos esses tipos de reforma, para Pedrosa (2002, p. 17), são partes integrantes de um sistema maior de desregulação social, que pode ocorrer de duas formas: por meio da desregulação social em sentido amplo ou na forma da desjuridificação.

Para tanto, o autor constrói o seguinte quadro analítico:

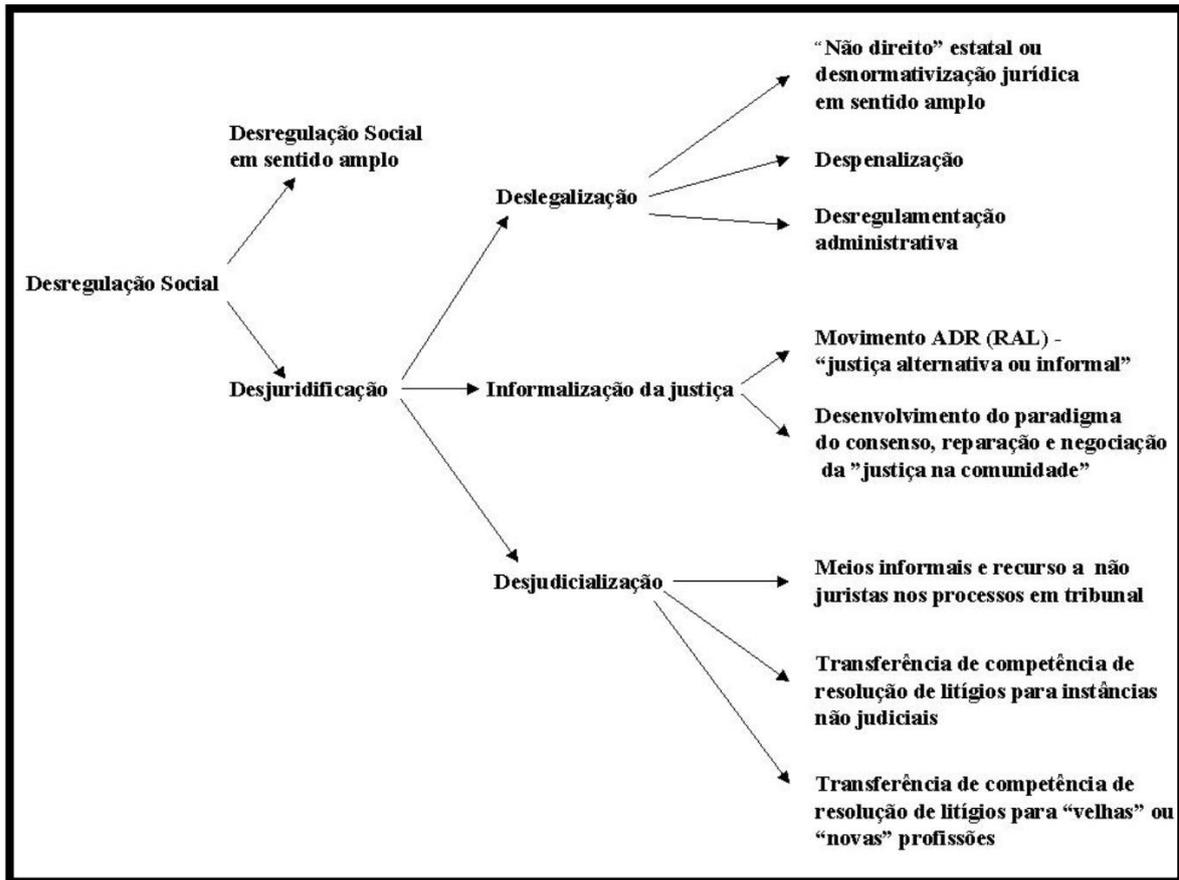


Figura 03 – Quadro demonstrando os processos de desjuridificação

Pedroso (2002, p. 15) entende a Desregulação Social como um processo de redução de todas as formas de regulação social das condutas humanas. Desse amplo processo que nasce tanto a Desregulação Social em sentido amplo, como a Desjuridificação, que, para Van de Kerchove (1993, p. 178), seria o retrocesso de algumas maneiras específicas que o Direito realiza intervenções no seio social, bem como dos valores que lhe são associados.

Dentro deste grande panorama, a desjudicialização, tema deste capítulo, seria apenas um elemento da desjuridificação. Desjudicialização, para este autor (2002, p. 18), traduzir-se-iam em elementos informalização da justiça com a finalidade de apresentar ao jurisdicionado a resolução de alguns litígios de forma mais célere, se valendo de novas ou já sufragadas

profissões jurídicas – como o caso de notários portugueses estarem assumindo competências de resolução de litígios bastante díspares das atribuições originalmente lhes imposta.

No Brasil, do ano de 2007 a 2023, diversas inovações legislativas impuseram aos operadores do Direito novas formas de ver a administração da justiça, considerando os desafios aqui expostos que o Poder Judiciário enfrenta diariamente para a rápida solução das lides impostas.

Tais novidades no ordenamento jurídico brasileiro podem ser compreendidas no grande plano de Desregulação Social defendido por João Pedroso, em especial, na subcategoria da Desjudicialização. No capítulo a seguir serão analisadas algumas dessas novidades, como a Adjudicação Compulsória, a *Escrow Account* Notarial e a Busca e Apreensão de Coisa Móvel.

III. NOVAS MEDIDAS DE DESJUDICIALIZAÇÃO EM ESPÉCIE

3.1. DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAL

O instituto jurídico da adjudicação compulsória está estabelecido há mais de 21 anos no Código Civil Brasileiro, conforme os artigos 1.417 e 1.418. Segundo essas disposições, o comprador adquire o Direito Real à propriedade do imóvel quando se formaliza um contrato de promessa de compra e venda, seja ele público ou privado, sem previsão de arrependimento, desde que registrado no Cartório de Imóveis competente.

Inicialmente, o exercício desse direito era processado judicialmente. O promitente comprador, em caso de recusa do vendedor, deveria solicitar ao juiz a outorga da escritura pública de compra e venda. No entanto, devido ao acúmulo de processos no Judiciário, esse procedimento judicial tornava-se moroso, prejudicando o promitente comprador.

Para tornar o processo mais ágil, o legislador promoveu a desjudicialização do instituto em duas etapas. A primeira, em 1999, com a Lei 9.785, modificou o artigo 26 da Lei 6.766/79 (lei de parcelamento do solo), permitindo ao promitente comprador, no caso de quitação comprovada, a adjudicação extrajudicial do imóvel diretamente no Cartório de Imóveis. A segunda etapa ocorreu em 2022, com a Lei 14.382, que alterou o artigo 216-B da Lei 6.015/73,

estabelecendo que o Oficial de Registro de Imóveis conferisse o pagamento das parcelas e, mediante a comprovação de quitação, fizesse o registro do título em nome do compromissário, caso o vendedor não se opusesse, concluindo a transferência da propriedade conforme o artigo 1.227 do Código Civil.

Essa evolução legislativa simplificou e agilizou o processo de adjudicação compulsória, garantindo maior eficiência e segurança jurídica aos compradores.

Acerca dos documentos que devem instruir o pedido, o art. 216-B da Lei Federal nº 6015/73, no seu parágrafo primeiro, assim determina:

I - instrumento de promessa de compra e venda ou de cessão ou de sucessão, quando for o caso; II - prova do inadimplemento, caracterizado pela não celebração do título de transmissão da propriedade plena no prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrega de notificação extrajudicial pelo oficial do registro de imóveis da situação do imóvel, que poderá delegar a diligência ao oficial do registro de títulos e documentos; III - ata notarial lavrada por tabelião de notas da qual constem a identificação do imóvel, o nome e a qualificação do promitente comprador ou de seus sucessores constantes do contrato de promessa, a prova do pagamento do respectivo preço e da caracterização do inadimplemento da obrigação de outorgar ou receber o título de propriedade; IV - certidões dos distribuidores forenses da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente que demonstrem a inexistência de litígio envolvendo o contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da adjudicação; V - comprovante de pagamento do respectivo Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI); e VI - procuração com poderes específicos.

Caso ocorra oposição por parte do promitente vendedor — inferência lógica que se extrai da redação do artigo 216-B da Lei 6.015/73, a qual condiciona a realização do ato à ausência de resistência — o registrador é incumbido de interromper o procedimento administrativo.

Entretanto, com a promulgação da Lei 14.711/2023, passou a ser possível que o Tabelião de Notas atue como conciliador ou mediador extrajudicial. Essa mudança abre novas possibilidades para as partes envolvidas, permitindo que, em vez de encaminharem a documentação diretamente ao Judiciário, busquem uma solução consensual em um Tabelionato de Notas. Assim, surge mais uma alternativa viável fora dos trâmites judiciais, favorecendo um ambiente propício para a resolução de conflitos de maneira mais ágil e informal.

3.2. NOVIDADES ECONÔMICAS TRAZIDAS PELO MARCO LEGAL DAS GARANTIAS – LEI FEDERAL nº 11.711/2023

A Lei Federal nº 14.711/2023, promulgada em 30 de outubro de 2023 e com parte de seus vetos derrubados em sessão conjunta do Congresso Nacional em 14 de dezembro do mesmo ano, visa dinamizar os aspectos econômicos dos institutos jurídicos relacionados aos Tabelionatos de Notas e Registro de Títulos e Documentos.

No âmbito dos Tabelionatos de Notas, o artigo 7º-A da Lei 8.935/94 introduziu duas novas atribuições inéditas: 1. A possibilidade de certificação do cumprimento ou não de condições e outros elementos negociais; e 2. A inserção das Escrow Accounts no Direito Brasileiro.

Sobre a primeira atribuição, o parágrafo primeiro do mencionado artigo permite que o Tabelião elabore uma Ata Notarial para atestar se uma condição negocial foi cumprida. Por exemplo, ele pode verificar se uma parcela foi paga na data acordada, mediante acesso autorizado à conta bancária do devedor. Isso elimina o longo prazo que os credores costumam levar para emitir um simples recibo de quitação, proporcionando mais liberdade ao devedor.

Quanto à segunda atribuição, as Escrow Accounts são contas de custódia de valores, nas quais os fundos são mantidos em uma conta separada e geridos por um terceiro neutro. Esses

valores são liberados somente quando determinadas condições, como o estágio de construção de um imóvel, são atendidas. Segundo Jayasekara (2023, p. 24), "nos Estados Unidos, esse dinheiro é mantido em 'escrow', uma conta gerida por um terceiro neutro que só o liberará ao desenvolvedor quando a construção tiver alcançado certo nível".

Nos casos em que não existe confiança mútua entre as partes, ou em que, mesmo existindo, potencial judicialização poderá atrasar a transação comercial por anos devido a batalhas legais, por cautela, as *Escrow Accounts* são as opções mais procuradas no exterior. E agora, no Brasil, o art. 7º-A, §1º, da Lei 8.935/94, permite tal instituto:

Art. 7º-A Aos tabeliães de notas também compete, sem exclusividade, entre outras atividades:

(...)

§ 1º O preço do negócio ou os valores conexos poderão ser recebidos ou consignados por meio do tabelião de notas, que repassará o montante à parte devida ao constatar a ocorrência ou a frustração das condições negociais aplicáveis, não podendo o depósito feito em conta vinculada ao negócio, nos termos de convênio firmado entre a entidade de classe de âmbito nacional e instituição financeira credenciada, que constituirá patrimônio segregado, ser constrito por autoridade judicial ou fiscal em razão de obrigação do depositante, de qualquer parte ou do tabelião de notas, por motivo estranho ao próprio negócio.

No que diz respeito ao Registro de Títulos e Documentos, a Lei 14.711/2023 trouxe um verdadeiro alento à especialidade dos Registros Públicos, que ao longo dos anos sofreu perdas de atribuições, especialmente com a desjudicialização facultativa do procedimento de busca e apreensão de bens móveis.

O artigo 8º-B, inserido no Decreto-Lei nº 911/1969 pela referida lei, permite que, na presença de previsão expressa em cláusula destacada no contrato e após a comprovação da mora, o credor promova a consolidação da propriedade no cartório de registro de títulos e documentos competente, que pode ser o do domicílio do devedor ou da localização do bem.

Esse procedimento de consolidação é semelhante ao da Lei 9.514/97 (lei de alienação fiduciária de bens imóveis). Segundo o parágrafo segundo do artigo 8º-B, se a dívida estiver vencida e não paga, o oficial de registro, a requerimento do credor fiduciário e com a comprovação da mora, notificará o devedor para que (i) pague voluntariamente a dívida no prazo de 20 dias, sob pena de consolidação da propriedade em favor do credor, e (ii) apresente, se for o caso, documentos que comprovem que a cobrança é total ou parcialmente indevida. Caso essa documentação seja apresentada, o oficial realizará uma análise sumária para verificar a existência do direito do devedor, evitando assim manifestações claramente protelatórias.

Se o direito do devedor for confirmado, o oficial deve interromper o procedimento, conforme estipulado no parágrafo terceiro. Se o devedor alegar que a dívida é parcialmente indevida, caberá a ele indicar o valor devido e pagá-lo dentro do prazo de 20 dias. Uma importante novidade para o credor é que, nessa situação, ele poderá optar pelo procedimento judicial para a cobrança do saldo controvertido. Os parágrafos 6º ao 13 delinham formalidades relacionadas à notificação e as consequências do não pagamento.

§ 6º A notificação, a cargo do oficial de registro de títulos e documentos, será feita preferencialmente por meio eletrônico, a ser enviada ao endereço eletrônico indicado em contrato pelo devedor fiduciário.

§ 7º A ausência de confirmação do recebimento da notificação eletrônica em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento, implicará a realização da notificação postal, com aviso de recebimento, a cargo do oficial de registro de títulos e documentos, ao endereço indicado em contrato pelo devedor fiduciário, não exigido que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário, desde que o endereço seja o indicado no cadastro.

§ 8º Paga a dívida, ficará convalidado o contrato de alienação fiduciária em garantia.

§ 9º Não paga a dívida, o oficial averbará a consolidação da propriedade fiduciária ou, no caso de bens cuja alienação fiduciária tenha sido registrada apenas em outro órgão, o oficial comunicará a este para a devida averbação.

§ 10. A comunicação de que trata o § 6º deste artigo deverá ocorrer conforme convênio das serventias, ainda que por meio de suas entidades representativas, com os competentes órgãos registrais.

§ 11. Na hipótese de não pagamento voluntário da dívida no prazo legal, é dever do devedor, no mesmo prazo e com a devida ciência do cartório de registro de títulos e documentos, entregar ou disponibilizar voluntariamente a coisa ao credor para a venda extrajudicial na forma do art. 8º-C deste Decreto-Lei, sob pena de sujeitar-se a multa de 5% (cinco por cento) do valor da dívida, respeitado o direito do devedor a recibo escrito por parte do credor.

§ 12. No valor total da dívida, poderão ser incluídos os valores dos emolumentos, das despesas postais e das despesas com remoção da coisa na hipótese de o devedor tê-la disponibilizado em vez de tê-la entregue voluntariamente.

§ 13. A notificação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Cópia do contrato referente à dívida;
- II - Valor total da dívida de acordo com a possível data de pagamento;
- III - planilha com detalhamento da evolução da dívida;
- IV - Boleto bancário, dados bancários ou outra indicação de meio de pagamento, inclusive a faculdade de pagamento direto no competente cartório de registro de títulos e documentos;
- V - Dados do credor, especialmente nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), telefone e outros canais de contato;
- VI - Forma de entrega ou disponibilização voluntárias do bem no caso de inadimplemento;
- VII - advertências referentes ao disposto nos §§ 2º, 4º, 8º e 10 deste artigo.

Por sua vez, o artigo 8º-C, que estabelece o procedimento de consolidação da propriedade de bens móveis, foi integralmente vetado pelo Presidente da República. No entanto, ele obteve validade jurídica parcial em 14 de janeiro de 2023, quando o Congresso Nacional derrubou a maior parte do veto. À data de fechamento deste trabalho, em 22 de dezembro de 2023, o Congresso está prestes a promulgar o trecho vetado, nos seguintes termos:

Art. 8º-C

§ 1º Caso o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal, o credor poderá requerer ao oficial de registro de títulos e documentos a busca e apreensão extrajudicial, com apresentação do valor atualizado da dívida e da planilha prevista no inciso III do § 13 do art. 8º-B deste Decreto-Lei.

§ 2º Recebido o requerimento, como forma de viabilizar a busca e apreensão extrajudicial, o oficial adotará as seguintes providências:

I - Lançará, no caso de veículos, restrição de circulação e de transferência do bem no sistema de que trata o § 9º do art. 3º deste Decreto-Lei;

II - comunicará, se for o caso, aos órgãos registrais competentes para averbação da indisponibilidade do bem e da busca e apreensão extrajudicial;

III - lançará a busca e apreensão extrajudicial na plataforma eletrônica mantida pelos cartórios de registro de títulos e documentos por meio de suas entidades representativas, com base no art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e

IV - Expedirá certidão de busca e apreensão extrajudicial do bem.

§ 3º Para facilitar a realização das providências de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo, os órgãos de trânsito e outros órgãos de registro poderão manter convênios com os cartórios de registro de títulos e documentos, ainda que por meio das suas entidades representativas incumbidas de promover o sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 4º O credor, por si ou por terceiros mandatários, poderá realizar diligências para a localização dos bens.

§ 5º Os terceiros mandatários de que trata o § 4º deste artigo poderão ser empresas especializadas na localização de bens.

§ 6º Ato do Poder Executivo poderá definir requisitos mínimos para o funcionamento de empresas especializadas na localização de bens constituídas para os fins deste Decreto-Lei.

§ 7º Apreendido o bem pelo oficial da serventia extrajudicial, o credor poderá promover a venda de que trata o caput deste artigo e deverá comunicá-la ao oficial de cartório de registro de títulos e documentos, o qual adotará as seguintes providências:

I - Cancelará os lançamentos e as comunicações de que trata o § 2º deste artigo;

II - averbará no registro pertinente ou, no caso de bens cuja alienação fiduciária tenha sido registrada apenas em outro órgão, comunicará a este para a devida averbação.

§ 9º No prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apreensão do bem, o devedor fiduciante terá o direito de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário no seu

requerimento, hipótese na qual será cancelada a consolidação da propriedade e restituída a posse plena do bem.

§ 10. No valor da dívida, o credor poderá incluir os valores com emolumentos e despesas com as providências do procedimento previsto neste artigo e no art. 8º-B deste Decreto-Lei, além dos tributos e demais encargos pactuados no contrato.

§ 11. O procedimento extrajudicial não impedirá o uso do processo judicial pelo devedor fiduciante.'

Assim, constata-se que tanto o Tabelionato de Notas quanto o Registro de Títulos e Documentos foram significativamente contemplados pelo legislador em 2023, ampliando seu rol de atribuições e promovendo o fenômeno da desjudicialização.

IV. A FÓRMULA PESO DE ALEXY COMO CRITÉRIO NORTEADOR DA LEGALIDADE OU NÃO DO FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO

4.1 BASE TEÓRICO-NORMATIVA PARA A FÓRMULA PESO E NOÇÕES GERAIS

A explicação da "Fórmula Peso" proposta por Robert Alexy requer, inicialmente, a reconstrução dos passos que o levaram a desenvolver essa teoria. Para isso, é fundamental começar definindo o que é uma norma.

Robert Alexy conceitua norma como englobando tanto regras quanto princípios, uma vez que ambos indicam o que deve ser. Ele argumenta que tanto as regras quanto os princípios podem ser expressos por meio de expressões deônticas básicas relacionadas ao dever, à permissão e à proibição. Dessa forma, tanto princípios quanto regras servem como razões para juízos concretos de dever-ser.

Com base nessa definição, o autor diferencia regras de princípios a partir de bases axiológicas. Mais do que uma simples distinção em termos de generalidade ou grau, essa diferenciação é de natureza qualitativa.

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

As regras, segundo Alexy, são normas que podem ser “sempre satisfeitas ou não satisfeitas” e “ordenam algo de forma definitiva”. A aplicação dessas normas é denominada subsunção, o que significa que, quando uma regra estabelece um comando, deve-se cumprir exatamente o que ela exige.

Entretanto, como nenhum sistema humano é infalível, frequentemente surgem conflitos entre princípios ou regras a serem aplicados em casos concretos. Alexy afirma que um conflito de regras só pode ser resolvido “se se introduz, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se pelo menos uma das regras for declarada inválida”. Assim, é necessário reconhecer que uma das regras é inválida, pois não pode haver, no mesmo ordenamento jurídico, dois mandamentos de “dever ser” que se contradizem.

No caso de colisão de princípios, Robert Alexy faz a seguinte análise:

As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. (...) Isso é o que se quer dizer quando se afirmar que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência.

A solução para conflitos entre princípios, portanto, é diametralmente oposta àquela aplicada às regras, pois envolve uma mudança no plano de análise. Nesse novo contexto, passa-

se do plano da validade para o plano dos pesos, onde ocorre uma verdadeira ponderação de bens. Neste espaço, é necessário considerar as circunstâncias específicas do caso para determinar qual dos princípios em conflito terá prevalência.

A ponderação, antes de tudo, é “parte daquilo que é exigido por um princípio mais amplo. Esse princípio mais amplo é o princípio da proporcionalidade”. Nesse sentido, o autor explica o funcionamento da ponderação no âmbito do princípio da proporcionalidade:

Colisões de princípios são solucionadas pela máxima da proporcionalidade, através de suas três máximas parciais, a saber, a máxima parcial da adequação, a máxima parcial da necessidade e a máxima parcial da proporcionalidade em sentido estrito. As duas primeiras exigem que algo seja realizado na máxima medida possível relativamente às circunstâncias fáticas, enquanto a terceira exige que algo seja realizado na máxima medida possível relativamente às circunstâncias jurídicas.

No excerto, observa-se que o autor decompõe o princípio da proporcionalidade em três elementos integradores: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação, segundo Canotilho, avalia se a medida adotada para alcançar um determinado objetivo é apropriada para esse fim. Após essa análise inicial, passa-se ao segundo requisito, a necessidade, que considera se a ação a ser realizada causará a menor desvantagem possível ao cidadão, ou seja, se é viável alcançar o objetivo desejado de outra forma.

Superada a análise dos elementos mencionados, chega-se ao último critério, a proporcionalidade em sentido estrito, que investiga “se o resultado obtido com a intervenção é proporcional à carga coativa da mesma”. Somente nesse estágio o julgador decide qual ato ou princípio deve prevalecer, e é aqui que surge a lei da ponderação.

Entretanto, o mecanismo da ponderação é amplamente criticado pela doutrina, segundo Alexy, por ser uma operação que fica a critério da discricionariedade do julgador, que não teria procedimentos racionais à sua disposição para escolher um bem jurídico em detrimento de outro. Em contrapartida, o autor argumenta que o ato de ponderar não é irracional ou subjetivo. A lei da ponderação, proposta por Alexy, estabelece que “quanto mais alto é o grau do não

cumprimento ou prejuízo de um princípio, tanto maior deve ser a importância do cumprimento do outro”.

Essa lei deve ser aplicada através de um procedimento específico: primeiro, “deve ser comprovado o grau do não cumprimento ou prejuízo de um princípio”. Em segundo lugar, analisa-se a importância do cumprimento do princípio em sentido oposto. Por fim, deve-se comprovar se a relevância do princípio em sentido contrário justifica ou não o prejuízo ao cumprimento do outro.

Assim, conforme a proposta de Alexy, os três critérios que compõem a lei da ponderação (intensidade da interferência de um princípio sobre outro, grau de importância da razão que justifica a interferência e a relação de interferência entre os princípios) podem ser examinados de forma racional. Estabelecidas essas premissas, o próximo tópico abordará o conflito entre o princípio da inafastabilidade da jurisdição e o princípio da celeridade ou duração razoável do procedimento.

4.2 A APLICAÇÃO DA FÓRMULA PESO COMPLETA DE ROBERT ALEXY NO CASO ESPECÍFICO DE PONDERAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA NO CASO DA POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE OU NÃO DO FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO

A sociedade brasileira, por meio do Conselho Nacional de Justiça, tem observado um intenso movimento de desjudicialização, que se refere à possibilidade de resolver litígios por outros agentes — estatais ou privados — que antes eram de exclusividade do Poder Judiciário. O Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, expressou grande interesse em expandir ainda mais o rol de atribuições que os cartórios extrajudiciais estão aptos a realizar:

Existem cerca de 18 mil juízes, o Judiciário custa em média 1,2% do Produto Interno Bruto (PIB) e, ainda assim, o tempo médio de duração dos processos é excessivamente elevado. Acho que a atividade cartorária pode fazer uma imensa diferença em um dos gargalos da vida brasileira. Os cartórios no geral são muito importantes no Brasil para dar segurança jurídica, eficácia e autenticidade aos documentos. Penso que também, em um processo importante de desjudicialização que o

país precisa passar, as serventias judiciais podem ter um papel muito importante e estamos conversando para produzir ideias nesta área”,

Diante desse cenário, surgem questionamentos na sociedade sobre se aumentar as atribuições dos cartórios — e, conseqüentemente, valorizar o princípio da celeridade e da duração razoável do processo — não feriria o princípio da inafastabilidade da jurisdição. É inegável que os cartórios têm realizado procedimentos de forma muito mais célere do que os processos judiciais, que muitas vezes se estendem por anos.

No entanto, desconsiderando argumentos e motivações políticas e analisando estritamente do ponto de vista jurídico, é correto afirmar que esse movimento é adequado? Ao observar a fórmula peso de Alexy, a resposta só pode ser afirmativa.

Em 2007, Robert Alexy desenvolveu uma fórmula matemática com o objetivo de proporcionar um método racional para a solução de conflitos principiológicos, minimizando a discricionariedade. Após um intenso refinamento, em 2014, ele chegou à fórmula que denominou “fórmula peso”:

$$W_{ij} = \frac{I_i \cdot W_i \cdot R_i^e \cdot R_i^n}{I_j \cdot W_j \cdot R_j^e \cdot R_j^n}$$

As variáveis presentes na equação possuem os seguintes significados: (W) representa o peso abstrato de um princípio, (I) refere-se ao grau de interferência de um princípio em relação à importância do outro, e (R) traduz a certeza das suposições empíricas.

O peso abstrato de um princípio (W) indica que, com base nos valores predominantes na sociedade, esse princípio, de forma abstrata, possui maior importância do que outro que esteja no mesmo patamar. Cada variável é associada a números que influenciam a classificação dos pesos. Para isso, Alexy desenvolveu uma escala triádica com três graus: leve, médio e grave. O grau leve é representado pelo número 2⁰ ou 1; o grau médio é representado por 2¹ ou 2; e o grau grave é representado pelo número 2² ou 4. Gráficamente, a notação é a seguinte:

TABELA 1 – Escala triádica para aplicação da fórmula do peso de Robert Alexy (peso abstrato, grau de interferência em um princípio e importância da efetivação do outro princípio)

Variáveis	Classificações		
	Leve	Médio	Grave
W (peso abstrato)	1	2	4
I (grau de interferência em um princípio e importância da efetivação do outro princípio)	1	2	4

FONTE: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/8558/pdf>

Se o resultado da equação for superior a 1, o primeiro princípio prevalece. Se o resultado for inferior a 1, o segundo princípio deve prevalecer. Em caso de empate, ou seja, se o resultado for igual a 1, cabe ao julgador utilizar sua discricionariedade para determinar qual princípio terá preponderância.

As duas variáveis finais, (R^i) e (R^j) , representam, respectivamente, as premissas empíricas e normativas. Alexy também estabelece uma escala triádica para aferição dessas premissas, com três estágios e valores próprios: se a premissa for considerada “certa”, o valor é 1; se for “plausível”, o valor é $\frac{1}{2}$; e se for “não evidentemente falso”, a valoração assume $\frac{1}{4}$.

TABELA 2 – Escala triádica para aplicação da fórmula do peso de Robert Alexy (premissas empíricas e normativas)

Variáveis	Classificações		
	Certo	Plausível	Não evidentemente falso
R^e (premissas empíricas)	1	$\frac{1}{2}$	$\frac{1}{4}$
R^N (premissas normativas)	1	$\frac{1}{2}$	$\frac{1}{4}$

FONTE: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/8558/pdf>

No contexto específico do embate principiológico sobre a continuidade do fenômeno da desjudicialização, ao aplicar a fórmula peso, (W_i, j) representa o peso concreto do princípio da celeridade/duração razoável do processo em relação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Aqui, (P_i) denota o princípio da celeridade/duração razoável do processo, enquanto (P_j) refere-se ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Assim, serão atribuídos pesos a cada variável do caso concreto:

- a) W_i , peso abstrato do princípio da celeridade/duração razoável do processo, corresponderá ao grau grave (4), visto que é imprescindível para que seja realizada a verdadeira justiça no caso concreto, que o procedimento possua o prazo de duração mais breve possível para que injustiças não sejam perpetuadas por longos períodos de tempo;
- b) W_j , peso abstrato do princípio da inafastabilidade da jurisdição, também apresentará grau grave (4), devido à missão constitucional que o Estado brasileiro possui de pacificar as relações sociais de forma efetiva;
- c) I_i , intensidade da interferência no princípio da celeridade/duração razoável do procedimento, corresponde ao grau grave (4), já que é possível que maximizando o princípio da inafastabilidade da jurisdição, procedimentos simples que poderiam ser facilmente resolvidos na esfera extrajudicial devido à ausência de litígios sejam postergados por anos a fio, demonstrando manifesto prejuízo ao jurisdicionado;
- d) I_j , importância do cumprimento do princípio da inafastabilidade da jurisdição, corresponde ao grau médio (2), tendo em vista que, mesmo desjudicializado, sempre existirá a possibilidade facultativa ao jurisdicionado a recorrer à esfera judicial. O extrajudicial não exclui o poder judiciário;
- e) R_i , premissas empíricas do princípio da celeridade corresponde à medida plausível (1/2), visto que é admissível cogitar que em menor grau, maximizar a celeridade/duração razoável do processo pode, em pequena parte, afetar a

inafastabilidade da jurisdição, se não for garantido ao jurisdicionado os direitos individuais básicos;

- f) R_j^e , premissas empíricas do princípio da inafastabilidade da jurisdição, corresponde à medida plausível (1/2), visto que é possível cogitar que em menor grau, maximizar a celeridade não necessita de supressões de direitos fundamentais, o que pode acontecer se o procedimento não for realizado com o esmero adequado;
- g) R_i^N , premissas normativas do princípio da celeridade/duração razoável do processo, corresponde a um evento certo (1), pois encontra fundamento no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;
- h) R_j^N , premissas normativas do princípio da inafastabilidade da jurisdição, corresponde a um evento certo (1), pois encontra fundamento no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Aplicando cada um dos pesos acima descritos à fórmula peso de Alexy, tem-se o seguinte resultado:

$$W_{i,j} = (4 \cdot 4 \cdot 1/2 \cdot 1) / (4 \cdot 2 \cdot 1/2 \cdot 1) = 16/8 = 2$$

No caso concreto, ao considerar os valores atribuídos, o peso concreto do princípio da celeridade/duração razoável do procedimento em relação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição é 2. Portanto, conforme os estudos de Robert Alexy, a expansão do processo de desjudicialização deve ser mantida, pois, de acordo com a fórmula peso, o princípio da celeridade/duração razoável do processo prevalece sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

V. CONCLUSÃO

A desjudicialização no Brasil é um tema relevante no contexto jurídico contemporâneo, refletindo a busca por alternativas eficientes para a resolução de conflitos. Este trabalho destacou a necessidade de reduzir a sobrecarga do sistema judicial, otimizando recursos e promovendo maior celeridade nas decisões.

Ao longo da análise, diversas iniciativas e instrumentos desjudicializadores adotados no país foram abordados, como as novidades nos Tabelionatos de Notas e no Registro de Títulos e Documentos. Uma das principais conclusões do artigo é que a desjudicialização não apenas alivia o congestionamento nos tribunais, mas também proporciona uma abordagem mais flexível e personalizada à resolução de disputas. A importância de fomentar a cultura da autocomposição é ressaltada, incentivando as partes a buscarem soluções consensuais antes de recorrerem ao Poder Judiciário. Essa mudança de paradigma contribui para a construção de uma sociedade mais pacífica e colaborativa.

No contexto brasileiro, a desjudicialização emerge como uma ferramenta valiosa para democratizar o acesso à justiça, tornando-o mais ágil e menos dispendioso. Ao incentivar métodos alternativos de resolução de conflitos, o país pode construir uma cultura jurídica mais colaborativa e eficiente. Contudo, o artigo ressalta a importância de equilibrar a promoção da desjudicialização com a garantia de que todos os cidadãos tenham acesso a meios adequados para resolver suas demandas, evitando a exclusão de grupos vulneráveis.

Por fim, ao aplicar a Fórmula Peso de Robert Alexy na ponderação principiológica, conclui-se que o princípio da celeridade processual, quando bem implementado e resguardados os direitos e garantias fundamentais, pode ser um componente vital na modernização do sistema jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 87.

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Tradução Luís Afonso Heck. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 131.

ALEXY, Robert. **Princípios formais**: e outros aspectos da teoria discursiva do direito. Organização Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno, Aziz Tuffi Saliba e Mônica Sette Lopes. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p. 17.

ANDREA, Fernando De. **Robert Alexy**: introdução crítica. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 43.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. O Judiciário e a democracia no Brasil. Revista USP, São Paulo, Coordenadoria de Comunicação Social (CCS), n. 21, p. 116-125, 1994.

CAMPOS, André Gambier. SISTEMA DE JUSTIÇA NO BRASIL: PROBLEMAS DE EQÜIDADE E EFETIVIDADE. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, Brasília - DF, p. 9-63, 5 fev. 2008. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_1328.pdf. Acesso em: 22 dez. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em Números 2023 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023. **Justiça em números 2023**, Brasília – DF. P. 96, 28 nov. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência. Revista USP. São Paulo, n. 21, p. 13-21: 1994

GALANTER, Marc. 1993. “Direito em abundância: a actividade legislativa no Atlântico Norte”. Revista Crítica de Ciências Sociais, 36, 103-145.

IMPrensa CNR. Barroso e Fux defendem ampliação de serviços em cartórios para desafogar o Judiciário. **Confederação Nacional de Notários e Registradores**, Brasília – DF. 1 dez. 2023.

Disponível em: <https://cnr.org.br/site/barroso-e-fux-defendem-ampliacao-de-servicos-em-cartorios-para-desafogar-o-judiciario/>. Acesso em: 20 dez. 2023.

JAYASEKARA, Saminda; CHANDRATILAKA, M. A. N. Protecting the rights of Purchasers in Condominium Properties in Sri Lanka: A Comparative Analysis with United States of America. **Sri Lanka Journal of Real Estate**, v. 19, n. 1, 2022. <https://journals.sjp.ac.lk/index.php/SLJRE/article/view/6023/4456>.

PEDROSO, Joao. Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça - uma nova relação entre o judicial e o não judicial* <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/171/171.pdf> Fl. 14.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA: CASA CIVIL - SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **LEI nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília – DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16 dez. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA: CASA CIVIL - SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **LEI nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acesso em: 20 dez. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA: CASA CIVIL - SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **LEI nº 14.711, de 30 de outubro de 2023**. Dispõe sobre o aprimoramento das regras de garantia, a execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, a execução extrajudicial de garantia imobiliária em concurso de credores, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, o resgate antecipado de Letra Financeira, a alíquota de imposto de renda sobre rendimentos no caso de fundos de investimento em participações qualificadas que envolvam titulares de cotas com residência ou domicílio no exterior e o procedimento de emissão de debêntures; altera as Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.476, de 28 de agosto de 2017, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 9.492, de 10 de setembro de 1997, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 12.249, de 11 de junho de 2010, 14.113, de 25 de dezembro de 2020, 11.312, de 27 de junho de 2006, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 14.382, de 27 de junho de 2022, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 70, de 21 de novembro de 1966, e 73, de 21 de novembro de 1966. 30 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114711.htm. Acesso em: 20 dez. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA: CASA CIVIL - SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. LEI nº 911, de 01 de outubro de 1969. Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências. S: S, Brasília - DF: S, ano S, v. S, n. S, p. 1, 1 out. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0911.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA: CASA CIVIL - SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. Lei nº 8.935, de 20 de dezembro de 2023. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.**, Brasília – DF. 18 nov. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 20 dez. 2023.

Van de Kerchove, Michel (1993), “Dérégulation” e “Dépénalisation” in Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 176-179.